



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

Projeto de Lei Nº 58/2017.

EMENTA: DISPÕE SOBRE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS E CASAS LOTÉRICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Magé, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que as instituições bancárias e as casas lotéricas situadas no Município de Magé funcionarão de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre 9h e 17h, no mínimo, para atendimento de seus usuários, sem prejuízo do horário de funcionamento das casas lotéricas aos sábados.

Art. 2º. Fica determinado que as agências bancárias e as casas lotéricas deverão colocar, à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário no setor de Caixas e Gerência para que o atendimento ao público seja efetivado no prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e 30 (trinta) minutos em véspera e dias subsequentes a feriados e em dias de pagamento do funcionalismo público municipal, estadual e/ou federal.

Art. 3º. As agências bancárias e as casas lotéricas deverão realizar atendimento preferencial aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade, gestantes, pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais, lactantes e pessoas com crianças de colo até 05 (cinco) anos de idade.

Art. 4º - O disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei se aplicam a todos os setores de atendimento bancário e de casas lotéricas, incluindo filas de pré-atendimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ
Recebido em 24/08/17
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

Art. 4º- As agências bancárias e as casas lotéricas deverão fornecer senhas numéricas de atendimento, que deverão conter a data, o horário de chegada do cliente e do efetivo atendimento.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras ações:

- I – advertência, com prazo de 30 dias para regularização;
- II – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira autuação;
- III - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda autuação;
- IV - Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na terceira autuação;
- V - Multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na quarta autuação;
- VI - Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na quinta e posteriores autuações;

Art. 6º - As denúncias advindas de usuários dos serviços bancários e de casas lotéricas, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas ao Programa Municipal de Proteção, Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON-Magé, a quem caberá a fiscalização e cumprimento da presente Lei, sem prejuízo de outros órgãos de fiscalização.

Art. 7º - As agências bancárias e casas lotéricas situadas neste Município terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptar, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 24 de agosto de 2017.

ÁLVARO ALENCAR

VEREADOR